

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
PARECER NO PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº 035/2021.
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 008/2021.
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
AQUISIÇÃO DE INSUMOS MÉDICO-
HOSPITALARES PARA UTILIZAÇÃO NO
COMBATE AO COVID-19, ATENDENDO
AS NECESSIDADES DO CENTRO DE
ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO –
CAF DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ-PE.
ANÁLISE JURÍDICA. REQUISITOS
CUMPRIDOS. OPINA PELA LEGALIDADE
DA CONTRATAÇÃO.

Submeteu-se ao crivo dessa Assessoria Jurídica a análise dos aspectos jurídicos relativos à abertura do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 035/2021, Dispensa de Licitação Nº 008/2021, cujo objeto é a “contratação de empresa para aquisição de insumos médico-hospitalares para utilização no combate ao covid-19, atendendo as necessidades do centro de abastecimento farmacêutico – CAF do Município de Tamandaré-PE”.

Os autos foram encaminhados a esta assessoria para análise dos documentos necessários à instrução processual e à composição do processo de licitação, nos termos da legislação estadual e federal vigentes.

É o que importa relatar.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que a manifestação do parecer é determinada pelo art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Quanto à formalização do processo de licitação, verifica-se que foi devidamente autuado, protocolado e numerado, em consonância com o disposto no artigo 38 e seus incisos da Lei nº 8.666/93.

Registre-se que, nos autos do Processo, estão presentes: **a razão da escolha do executante e a justificativa do preço**, conforme preceitua o art. 26 da Lei 8666/93.

De pòrtico, urge mencionar que a regra para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37 XXI da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

O procedimento licitatório visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

A própria Constituição Federal, todavia, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva "*os casos especificados na legislação*", ou seja, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Para os casos de dispensa de licitação parece não haver grande problemática, uma vez que o **rol taxativo** disposto no art. 24 da Lei 8666/93 é claro ao estabelecer, sistematicamente, os casos em que pode incidir o citado meio de contratação direta.

O entendimento doutrinário do mestre Marçal Justen Filho versa precisamente sobre os motivos que levam a dispensa da licitação:

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".

Continua o mestre, agora versando sobre o princípio da economicidade, que deve ser observado em todos os atos administrativos:

"... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos".



É evidente que os processos de dispensa de licitação não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto devem obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

Nesta linha de pensamento, encontramos a lição de Antônio Roque Citadini:

"Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto econômico dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)".

O art. 24, IV da lei 8666/93, vejamos:

Art. 24. É Dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;” (grifo nosso).

Ainda sobre o assunto, Carlos Pinto Coelho Mota, dispõe:

A emergência ou a calamidade são situações que fogem à normalidade. Deve ficar caracterizada em ato próprio a urgência do atendimento a eventualidade que ocasionem prejuízo à comunidade ou comprometam a segurança de pessoas, obras e serviços públicos ou particulares.

Em arremate, o doutrinador Marçal Justen Filho, complementa:

Nos casos específicos das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu tramite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.



Assim, uma vez que a situação é emergencial já que diz respeito à aquisição de insumos médico-hospitalares para utilização no combate à COVID-19, tem-se que o procedimento adotado se vislumbra perfeitamente adequado, em estrita observância ao disposto no artigo 24, IV, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

O intuito da dispensa de licitação visa dar celeridade à normalização da situação de emergência que não pode esperar decorrer os prazos de um processo licitatório normal, visto que o objetivo é a busca da agilidade no restabelecimento da ordem dos serviços a serem prestados à população, buscando assim minimizar os danos que a coletividade possa ter.

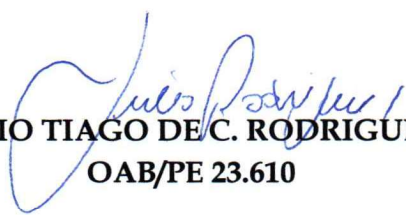
O Termo de Referência deixa claro que a duração da dispensa será de no máximo 90 (sessenta) dias, não ultrapassando, portanto, o permissivo da legislação.

Insta consignar que, com relação aos preços, nada obstante se perceba dos autos do processo administrativo que foi realizado uma pesquisa de preços, forçoso esclarecer que essa procuradoria não possui a “*expertise*” necessária para analisar e aquilatar se o preço apontado no termo de referência corresponde ao valor mercadológico, emitindo opinião apenas jurídica sobre a matéria.

Ex positis, em face das informações prestadas, bem como pela regularidade do procedimento adotado, **OPINA** essa assessoria pela consequente ratificação, a fim de que seja contratado o serviço supramencionado, mediante dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

É, S.M.J., o parecer, que submeto à apreciação superior.

Tamandaré-PE, 14 de maio de 2021.


JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES
OAB/PE 23.610